

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Folha nº 11
Proc. nº 06112019
Rubrica

MINUTA DO 2º (SEGUNDO) TERMO DE ADITAMENTO DO
CONTRATO Nº 001/D-001/2019

PROC. ADMINISTRATIVO Nº ____/2018
DISPENSA Nº ____/2019
CONTRATO Nº _____

CONTRATO DE EXECUÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
AÇAILÂNDIA- IPSEMA_____. E A
EMPRESA XXXXXXXXXXXX.

Por este instrumento particular, O MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA, inscrito no CNPJ sob. Nº 11.569.190/0001-89, situado na Rua Maranhão nº 1.708, no Bairro GETAT, Açailândia/MA, neste ato representado pela Sr. (a). Josane Maria Sousa Araújo, Carteira de Identidade nº _____, CPF sob o nº _____, Presidente do IPSEMA, nomeada pela portaria nº. 612/2019-GAB, na qualidade de **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa _____, inscrita no CNPJ pelo nº _____, localizada na Avenida _____, bairro _____, cidade _____, Neste ato representada pelo Senhor _____, portador da Carteira de Identidade _____ e CPF nº _____x, neste ato denominada **CONTRATADA**, acordam e justam firmar o presente Termo de Aditamento do Contratos Nº 001/D-001/2019, conforme preceitua do Art. 57, II da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como pelas cláusulas a seguir expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo de Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato original referente à Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação dos serviços de monitoramento (24 horas) com sistema de alarmes via rádio, com material incluso em comodato (central de alarme, sensor de presença, teclado numérico, sirene e rádio), incluindo assistência técnica, na sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

Item	Especificações	Endereço	Quant.	Valor Mensal	Valor Total
01	Serviço de Monitoramento Central de Alarme: 01 Sensor: 10 Sirene: 01 Radio: 01	Rua Maranhão nº 1708, GETAT.	12		

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA:

2.1 A vigência do contrato fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 04 de janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

3.1 As despesas decorrentes desse contrato, correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA, aprovado para 2020, classificada conforme abaixo especificado:

Unidade Orçamentária	Especificação	Elemento de Despesa	Descrição	Fonte de Recurso
XXXXXXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXXX	XXXXX

CLÁUSULA QUARTA – DA RECISÃO DESTE TERMO DE ADITIVO:

4.1. O presente Termo de Aditivo poderá ser rescindido unilateralmente a qualquer tempo pela Autarquia desta Administração Pública Municipal, nos casos especificados no inciso I, do artigo 79, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, independentemente de interpelação, notificação ou aviso judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DESTE INSTRUMENTO

5.1. Em conformidade com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a publicação resumida deste instrumento de contrato e seus aditamentos (se houver), serão efetuados na imprensa oficial, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO:

6.1. Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições ajustadas no contrato original firmado entre as partes, com as modificações ora ajustadas, ficando este aditamento como parte integrante do contrato de prestação de serviços original para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

7.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Açailândia-MA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação deste Termo de Aditamento de contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, que foi impresso em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Açailândia (MA), ____ de _____ de ____.

Sr(a)

Contratante

Sr(a)

Contratada

Testemunhas:

Nome: _____ CPF nº _____

Nome: _____ CPF nº _____

PARECER JURÍDICO Nº 001/2021 - LICITAÇÃO

2º (SEGUNDO) ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/D-001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 565/2018

INTERESSADO(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

ASSUNTO: Análise de termo de aditivo contratual.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 001/D-001/2019, CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA E A EMPRESA RODRIGUES SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP POSSIBILIDADE LEGAL ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica acerca legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 001/D-001/2019 de 09 de janeiro de 2019, entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA e a empresa RODRIGUES SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP.

O contrato original tem por objeto, Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação dos serviços de monitoramento (24 horas) com sistema de alarmes via rádio, com material incluso em comodato (central de alarme, sensor de presença, teclado numérico, sirene e rádio), incluindo assistência técnica, na sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

Observa-se também, que o período de vigência do contrato expira em 31 de dezembro de 2020.

CNPJ: 11.569.190/0001-89

É o relatório.

Folha nº 14
Proc. nº 00110/091/2019
Rubrica

II. Fundamentação

II. 1 Das Considerações Preliminares

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas dotas atribuições.

II.2 – Do Mérito

A autarquia responsável vem justificar a necessidade do aditivo em tela, após ter iniciado a prestação de serviços, objeto da presente Dispensa, o qual se trata da contratação de prestação dos serviços de monitoramento (24 horas) com sistema de alarmes via rádio, com material incluso em comodato (central de alarme, sensor de presença, teclado numérico, sirene e rádio), incluindo assistência técnica, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Presidente desta Autarquia.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

III. Conclusão

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante à fundamentação supra, **não haverá óbices ao aditamento contratual.**

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

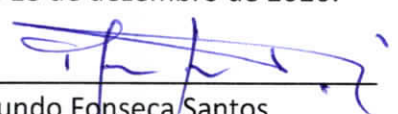
Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Presidente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Açailândia/MA, 18 de dezembro de 2020.



Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB- 9126/MA
Port. 578/2019- IPSEMA